

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600298-28.2020.6.21.0040

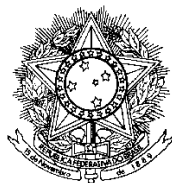
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL- RS (JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: NÃO-ACESSO DOS PARTIDOS AOS DADOS RELATIVOS ÀS PESQUISAS ELEITORAIS - PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES (MDB, PSB, PDT, PSL, PODEMOS)
Recorrido: AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA ACESSO A DADOS DE PESQUISA ELEITORAL. ART. 13 DA RESOLUÇÃO 23.600/2019. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, ESTANDO A CAUSA MADURA, PELO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PELO EMINENTE RELATOR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, com pedido liminar, interposto por COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES (MDB, PSB, PDT, PSL, PODEMOS) contra a sentença, exarada pelo Juízo da 040ª Zona Eleitoral de SANTA CRUZ DO SUL-RS, que extinguiu, sem julgamento do mérito, requerimento de acesso aos dados de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa eleitoral realizada por AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA, referente ao pleito de SANTA CRUZ DO SUL.

Alega o recorrente que a sentença foi extinta sem resolução do mérito, apesar de não ter sido fornecida a informação pela empresa demandada, tampouco sido autorizado o recebimento físico das informações na sede da empresa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O pedido liminar foi parcialmente deferido:

defiro em parte o pedido de tutela de urgência e determino que a recorrida AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA. disponibilize presencialmente e na sede da empresa, no prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias da intimação da presente decisão, todos os dados da pesquisa referidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente em seu art. 13, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC, devendo a recorrente fornecer a mídia digital para armazenamento de informações.

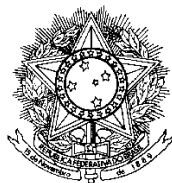
Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre irregularidade em pesquisa eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 26.10.2020.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

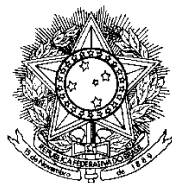
Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

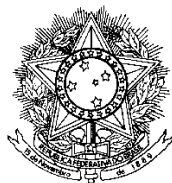
Assiste razão ao recorrente.

O feito foi extinto sem resolução do mérito em virtude da ausência de interesse processual, eis que a empresa demandada referiu que os documentos alusivos à pesquisa eleitoral poderiam ser entregues ao demandante na sede da empresa mediante aviso prévio de visita e identificação do interessado.

Ocorre que assim o fez a empresa de pesquisa após demandada na presente representação, que tinha exatamente esse objeto. Seria então o caso de extinguir o feito com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido, ficando a demandante autorizada a receber os documentos postulados na sede da empresa.

Ademais, o interesse de agir é presumido, na medida em que o art. 13 da Resolução 23.600/2019, prevê que o acesso ao sistema interno das empresas de pesquisa se dá mediante requerimento à Justiça Eleitoral.

Em que pese a nulidade da sentença, a causa se encontra madura para julgamento, razão pela qual, no mérito da lide, opinamos pela procedência parcial do pedido, considerando que a empresa demandada concorda em fornecer o acesso às informações na sede da empresa, tendo trazido justificativa razoável para tanto, e não vislumbrarmos necessidade de envio da petição inicial ao Ministério Público para apuração de eventual cometimento de crime eleitoral (art. 34, § 2º, da Lei 9.504/97), eis que já teve ciência da inicial no primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e **reconhecimento da nulidade da sentença** e, no mérito da lide, estando a causa madura, pelo julgamento de **procedência parcial do pedido**, com a confirmação da liminar.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL